



PROCESSO Nº 2167352024-3 - e-processo nº 2024.000483025-5

ACÓRDÃO Nº 512/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO. DIFAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando o recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual. Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º,



II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legitima a glosa efetuada pela fiscalização.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2024-26, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 431.921,58 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 225.696,47 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 60, I, b, c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97; Art. 3º, XV, Art. 14, XII, 106, I, g, do RICMS-PB, aprov. P /Dec. n. 18.930/97 e art. 1º da PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. P /Dec.18.930/97; Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. p /Dec.18.930/97; Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; Arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e R\$ 160.012,10 (cento e sessenta mil, doze reais e dez centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "h", Art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "e", Art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 46.213,01 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e um centavo) de multa por reincidência.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 17.349,92 (dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE
Assessor



PROCESSO Nº 2167352024-3 e-processo nº 2024.000483025-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO. DIFAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando o recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos, aplicando-se o princípio do pas de nullité sans grief.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual. Em observância ao princípio do tempus regit actum, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da



nota fiscal, sua ausência legítima a glosa efetuada pela fiscalização.

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002119/2024-30, lavrado em 07 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.290.439-8, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0684 - CREDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0689 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02)

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 60, I, b. c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.



Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações interestaduais envolvendo sucata.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0743 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 3º, XV, Art. 14, XII, 106, I, .g. do RICMS-PB, aprov.p/Dec. n. 18.930/97 e art. 1º da PORTARIA Nº244/GSRE, de 08 de outubro de 2004.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0784 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa.. PAGAMENTO EXTRACAIXA, DETECTADO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTÁBIL DA NOTA FISCAL E O LANÇAMENTO EFETUADO NO REGISTRO C100 DA EFD, CONFORME DEMONSTRATIVO.A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE DESCONSTITUÍSSEM A PRESUNÇÃO LEGAL.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, IV, "f" da Lei nº 6.379/96.

0809 - SAIDAS COM ALIQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter aplicado incorretamente no documento fiscal eletrônico uma alíquota menor que a legalmente exigida para a operação. O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS INTERNAS COM O USO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: art. 13 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

1205 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRANSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal



concernente à prestação de serviço de transporte que acobertou aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 449.271,50 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 236.940,02 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos) de ICMS, R\$ 166.088,47 (cento e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração e R\$ 46.213,01 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e um centavo) de multa por reincidência.

Após científica por meio de DT-e, a autuada, por intermédio de seus procuradores, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 95 a 108).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que solicitou a realização de diligência, no seguinte sentido:

Considerando-se que a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ só foi publicada após transcorrido o momento da apresentação da impugnação, este Órgão Julgador está oportunizando a apresentação dos meios de prova de que tratam a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, art. 1º, II e III, c/c parágrafo único, III, tendo o Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para que possa, se assim desejar, fazer a juntada da comprovação de que os valores pagos referentes às prestações de serviço de transporte de que tratam os Conhecimentos de Transporte Eletrônicos, aos quais é o tomador do serviço, indicados no demonstrativo fiscal às fls. 89-90, foram registrados na escrita contábil regular quanto ao pagamento do respectivo serviço ou, na inexistência de escrita contábil regular, o pagamento do respectivo serviço foi registrado no Livro Caixa, devendo apresentar os documentos comprobatórios, indicando e demonstrando os valores registrados, datas de



registros, histórico dos registros, com todas as informações necessárias à identificação dos lançamentos na escrita contábil ou livro caixa

Após tomar ciência da solicitação de diligência, por meio de DT-e (06/05/2025 – fls. 500), o contribuinte apresentou petição (fls. 501 a 510) na qual afirmou:

- a) o auto de infração impugnado tem como objeto operações autuadas cujos serviços foram prestados por transportadores (i) inscritos no Cadastros de Contribuintes do ICMS da Paraíba (CCICMS-PB) e (ii) não inscritos no referido cadastro;
- b) Quanto aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, depreende-se dos excertos acima que, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Impugnante acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, desde que seja possível relacioná-los com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- c) a Impugnante acostou como documentos instrutórios todos os conhecimentos de transporte e notas fiscais (docs. 1 e 2) que aparelham as operações autuadas. Inclusive, a planilha elaborada pela própria fiscalização e que instrui o auto de infração combatido já apresentava a relação dos conhecimentos de transporte com as respectivas notas fiscais (doc. 3);
- d) No que tange aos serviços prestados por transportadores não inscritos no CCICMS-PB, depreende-se da Portaria nº 00025/2025/SEFAZ que, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, a Impugnante deveria acostar aos autos a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (“GNRE”) que acoberta a mercadoria transportada, desde que seja possível relacionar o documento com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- e) Sucede que, após diversas tentativas de contato com os transportadores não inscritos no CCICMS-PB, não foi possível obter as GNREs que acobertam as mercadorias transportadas e que foram objeto da presente autuação. No entanto, em relação a essas operações, em que pese não tenham sido localizadas as respectivas GNREs, é possível demonstrar pela escrituração fiscal da Impugnante que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago;
- f) os documentos ora anexados (docs. 1 a 5) são suficientes para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago.



Na sequência, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB) (PERÍODOS AUTUADOS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2023). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE QUE ACOBERTOU O TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO). CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO AUTUADO JANEIRO DE 2023). INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS COM ALÍQUOTA MENOR QUE A LEGALMENTE EXIGIDA. INFRAÇÃO DESCONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ). UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). INFRAÇÕES CONFIGURADAS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia.

Quitadas pelo Contribuinte os créditos tributários referentes às infrações de crédito indevido (sem destaque no documento fiscal, diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o ativo fixo do estab.), diferencial de alíquotas - falta de recolhimento do ICMS (merc. p/o uso e/ou consumo do estab) (períodos autuados de fevereiro a dezembro de 2023), falta de recolhimento do ICMS garantido, falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), pagamento extracaixa (período a partir de 28/10/2020), utilização indevida de crédito fiscal (aquisição de serviço de transporte que acobertou o trânsito de mercadorias destinadas ao uso e consumo).

Constatou-se que nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria destinada ao uso, consumo, o contribuinte não procedeu ao pagamento do Diferencial de Alíquotas. A Autuada não apresentou provas no sentido contrário de que as mercadorias não são para uso e consumo do estabelecimento.

O Contribuinte realizou operações interestaduais de saídas de sucatas, sem ter feito o recolhimento do ICMS devido, não tendo comprovado o pagamento do imposto nos termos dispostos na legislação tributária.

Não ficou caracterizada a saída de mercadorias com alíquota menor que a legalmente exigida, por tratar-se de destinatário não contribuinte do imposto, cuja legislação permite a entrega da mercadoria em unidade da Federação diversa do domicílio do destinatário, sendo adotada a alíquota interestadual na operação de saída, cabendo o diferencial de alíquota ao Estado da efetiva



entrega da mercadoria, desde que o local seja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

O Contribuinte fez a apropriação indevida do crédito fiscal por ter utilizado mais de uma vez, conforme Demonstrativo Fiscal, não tendo apresentado provas no sentido contrário.

Constatada utilização de crédito indevido lançado no CIAP referente às mercadorias destinadas ao uso e consumo de estabelecimento, conforme demonstrativo fiscal.

Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente. Afastada a infração quanto às operações em que se presumiu que o valor do serviço compôs a base de cálculo do imposto por outros meios de provas dispostas na Portaria SEFAZ Nº 25 DE 30/01/2025.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e (07/07/2025), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) que recolheu integralmente os valores exigidos pelas infrações classificadas nos códigos 0684, 0688, 0738, 0743, 0784, 1205, e parcialmente os valores exigidos pela infração classificada no código 0689 (o valor exigido para 01/2023 não foi recolhido).
- b) após a sentença proferida pela GEJUP, remanescem exigíveis as infrações 0689 (apenas o período de 01/2023), 1193, 1214, 0679 e 0674 (exceto os créditos relativos às NF-e 217864, 225952, 230233 e 22772, que foram excluídos da autuação).
- c) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, em razão da singela descrição das infrações, incapazes de revelar os motivos da autuação.
- d) Utilizando como exemplo a infração descrita no código 0679, que diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal decorrente de operações de aquisição de bens para o uso e consumo da Recorrente, não se esclarece, contudo, se a fiscalização paraibana reputa hígido o creditamento de ICMS em operações de aquisição de produtos intermediários, controvérsia bastante frequente entre contribuintes e fiscos estaduais, resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça.
- e) também não se indica as razões pelas quais o fisco estadual reputou que as operações classificadas na infração 0689 se qualificam como operações de aquisição de bens de uso e consumo, considerando o objeto social da Recorrente.
- f) também não se indicou as razões pelas quais, em relação às operações classificadas na infração 1214, o fisco estadual entendeu que a Recorrente se utilizou de crédito do ICMS destacado em documento fiscal mais de uma vez.
- g) é nova a informação contida na sentença recorrida, no sentido de que "...a Autuada utilizou no registro C100 o crédito fiscal concernente as



- notas fiscais 86181, 12113, 19118 e 19122 em mais de um período de apuração, isto é, nos períodos de outubro e de novembro de 2023”
- h) destaca-se que a fundamentação acrescida também é insuficiente para justificar a infração, visto que não se demonstrou, ainda assim, o porquê a Recorrente teria se utilizado, mais de uma vez, de crédito do ICMS destacado em documento fiscal.
 - i) No mérito, em relação à acusação 0679, referente à glosa de crédito do CIAP, o fiscal estadual reputou indevido o crédito apropriado, ao fundamento de que se trata de operações de uso e consumo, porém, não se trata de operações de aquisição de bens para o uso e consumo, mas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.
 - j) que as mercadorias elencadas na autuação são (i) efetivamente bens do ativo imobilizado; e ou (ii) empregadas e/ou consumidas no processo industrial da Recorrente, qualificando-se, portanto, como materiais intermediários.
 - k) Em relação à acusação 0689 – ICMS DIFAL, apenas em relação ao período de janeiro de 2023, sustentou a Recorrente que os produtos identificados pela fiscalização (tela de aço inox e camisa em algodão) não foram adquiridos para seu uso e consumo, mas se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários.
 - l) Em relação à acusação 0674 – glosa do crédito do ICMS frete, tendo em vista que a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;
 - m) é incontestado que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito. Há, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal da autuação, à medida em que o dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
 - n) é ilegítima a glosa de créditos efetuada pela fiscalização, eis que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre o frete foi pago, o que se demonstra à luz da escrituração contábil regular da Recorrente.



- o) Ao juízo da Recorrente, contudo, a sentença recorrida equivocou-se ao interpretar as regras veiculadas pela Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, eis que, em relação aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Recorrente acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, relacionando-os com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), o que, frisa-se, foi devidamente cumprido.
- p) Sucede que, em 02/07/2025, a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ foi revogada pela Portaria nº 00121/2025/SEFAZ. É dizer, atualmente, a legislação paraibana não disciplina quais seriam os meios de prova “incontestáveis e suficientes” para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago.
- q) Assim, considerando: (a) inexistir, atualmente, qualquer previsão na legislação paraibana indicando qual documento seria hábil a demonstrar que o frete foi incluído no preço dos produtos; (b) as disposições constantes na legislação prévia (Portaria nº 00025/2025/SEFAZ); e (c) a interpretação empregada pela GEJUP ao proferir a sentença recorrida, conclui-se que, tanto para operações cujos serviços de frete tenham sido prestados por transportadores inscritos quanto por não inscritos no CCICMS-PB, para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, é necessário que a Recorrente (i) estabeleça a relação da nota fiscal com o respectivo CT-e, bem como (ii) comprove que o pagamento do respectivo serviço de frete foi devidamente registrado na escrituração contábil da Recorrente.
- r) Em relação à acusação 1193 – exigência de ICMS em operações com sucata, a Recorrente destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos (docs. 3 a 5).
- s) Além disso, algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Em exame o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado.

Como matéria preliminar, a recorrente sustenta a nulidade do lançamento decorrente da insuficiência da motivação do lançamento fiscal, pois, no seu entendimento, a descrição concisa das infrações, mesmo acompanhada de demonstrativos, prejudicou seu direito de defesa.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que somente é reconhecida a nulidade do lançamento quando houver a conjugação de um defeito no ato com a demonstração de um efetivo prejuízo ao contribuinte, nos moldes do princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo a impedir ou limitar sua defesa.

O lançamento tributário, em conformidade com os princípios do devido processo legal administrativo, é um ato complexo cuja interpretação não pode ocorrer em linhas ou tiras ou apenas com base na descrição sumária da infração, mas sim com a análise de todo o conjunto processual.

O Auto de Infração atendeu aos requisitos formais essenciais para sua validade, indicando a pessoa do infrator, a natureza das infrações e os dispositivos legais infringidos, sendo relevante destacar que a defesa da Recorrente conseguiu impugnar detalhadamente cada infração, apresentando argumentos específicos de mérito sobre a natureza das mercadorias (Uso/Consumo vs. Ativo Fixo/Intermediário), sobre a forma de recolhimento (Sucatas) entre outros argumentos apresentados na impugnação.

No que se refere à suficiência da descrição para infrações 0679 e 0689 (Uso e Consumo / DIFAL), a Recorrente alega que o Fisco não motivou adequadamente o lançamento por que as mercadorias foram classificadas como uso e consumo, quando deveriam ser consideradas como materiais intermediários.

Entretanto, a materialidade das infrações 0679 e 0689 foi evidenciada pela Fiscalização através dos demonstrativos fiscais que identificaram as operações e a descrição das mercadorias adquiridas, tendo a decisão monocrática analisado o mérito do item 0689 (referente ao período de 01/2023) e concluído que, a partir da análise das mercadorias elencadas (como "tela de aço inox" e "camisa em algodão"), ficava evidenciado que se destinavam ao uso e consumo e não se integravam ao produto final como insumos.

A identificação clara da operação autuada (com a descrição da mercadoria e o documento fiscal listado nos demonstrativos) é o que confere à Autuada a capacidade de contestar o lançamento. O fato de a Recorrente ter apresentado toda a sua argumentação jurídica e fática, tentando classificar os itens autuados como bens do ativo imobilizado ou materiais intermediários, é a prova cabal de que a motivação do Fisco foi compreendida e que o direito de defesa foi plenamente exercido.

Não se trata de transferir o ônus da prova de forma descabida, mas sim de reconhecer que, uma vez que a fiscalização, baseada nos demonstrativos, identificou a natureza de "uso e consumo" das mercadorias (que não se integram ao processo de



produção como insumos), o ônus de desconstituir o fato gerador apurado, provando que tais mercadorias tinham outra destinação (ativo fixo ou insumo), cabia à Recorrente.

No que se refere ao detalhamento da infração 1214 (Utilização Indevida de Crédito Mais de Uma Vez), a Recorrente sustenta que os detalhes cruciais sobre a infração (notas fiscais 86181, 12113, 19118 e 19122, utilizadas em outubro e novembro de 2023) só foram apresentados na decisão monocrática, configurando aditamento da denúncia.

No entanto, a infração 1214 no Auto de Infração já descrevia o fato gerador: "UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ)", indicando que o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar crédito destacado em documento fiscal em mais de uma oportunidade, sendo demonstrado por meio do demonstrativo lastreado às fls. 91-92 do processo.

A Decisão Monocrática ao analisar a infração 1214, apenas explicita a conclusão alcançada pela fiscalização e confirmada na análise probatória, ao citar que a dupla utilização se deu no registro C100 para as notas fiscais mencionadas nos períodos de apuração de outubro e novembro de 2023.

Este detalhamento não configura aditamento ao lançamento, mas sim a materialização da motivação baseada nas provas documentais e no Demonstrativo já anexados aos autos desde a lavratura do auto de infração.

O fato de a recorrente ter debatido o mérito de todas as infrações, incluindo a 1214, ratifica que a documentação apresentada pela Fiscalização era suficiente para o pleno exercício do direito de defesa, motivo pelo qual não há como se acatar a nulidade suscitada.

Acusação 0679 – UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) e Acusação 0689 – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02

No entender da recorrente, o lançamento relativo à acusação nº 0679 não deve prevalecer tendo em vista que “não se trata de operações de aquisição de bens para o uso e consumo, mas operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários”, citando, como exemplo, que os produtos “cantoneiras” e “chapas” são empregados ou consumidos no processo industrial.

Por sua vez, sustenta que a matéria apresentada no recurso relativa à acusação nº 0689, diz respeito ao período remanescente de janeiro de 2023 e, assim como na acusação anterior, não deve prevalecer, pois a Recorrente sustenta que tais produtos não foram adquiridos para seu uso e consumo, mas se tratam de operações de aquisição de bens do ativo imobilizado ou ao menos de materiais intermediários, citando, como exemplo, os produtos “telas de aço inox”, que são utilizados para o peneiramento das barbotinas e esmaltes, que tem por objetivo retirar as impurezas provenientes das argilas que vão provocar defeitos nas peças de cerâmicas durante a queima.



Pois bem, a controvérsia central do presente feito reside em definir a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS e a validade da cobrança do DIFAL sobre a aquisição de bens que, embora não se integrem fisicamente ao produto final nem sejam consumidos de forma instantânea no processo produtivo, são considerados essenciais para a atividade da empresa.

O direito ao crédito de ICMS emana do princípio constitucional da não-cumulatividade, que visa a desonerar a cadeia produtiva, garantindo que o imposto incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa, porém, tal princípio não é absoluto, sendo sua aplicação disciplinada e, por vezes, limitada, pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei Complementar nº 87/1996.

A referida Lei Complementar, em harmonia com a autorização constitucional, estabeleceu restrições ao creditamento, autorizando o aproveitamento do imposto referente a mercadorias destinadas ao uso ou consumo do próprio estabelecimento apenas a partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, I), permanecendo, para os fatos geradores em análise, portanto, a regra da vedação.

A discussão, portanto, desloca-se para a definição do que se enquadra como "insumo" – cujo crédito é permitido – e o que se classifica como "uso e consumo" – cujo crédito é vedado.

Nesse ponto, observamos uma clara divergência jurisprudencial entre as cortes superiores, pois, enquanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ, notadamente no julgamento de recursos que tratam de produtos intermediários (e.g., REsp 1.221.170/PR), adotou uma visão mais ampla, firmando a tese do crédito financeiro ou da essencialidade, o Supremo Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento restritivo conhecido como a tese do crédito físico (RE 704815), segundo a qual o direito ao crédito somente se perfaz quando a mercadoria adquirida integra-se fisicamente ao produto final, como é o caso da matéria-prima, e quando é consumida de forma imediata e integral no processo de industrialização, a exemplo da energia elétrica consumida pelo maquinário fabril.

Desta feita, no entendimento do STF qualquer bem que não se enquadre nessas duas hipóteses, ainda que necessário para a manutenção da atividade empresarial, é classificado como de uso ou consumo, não gerando, portanto, direito ao crédito de ICMS.

No caso, a recorrente busca amparar sua pretensão justamente na tese firmada pelo STJ, contudo, este Colegiado adota o posicionamento do STF, especialmente quando a matéria envolve a interpretação do alcance de um princípio constitucional.

Considerando que a legislação é clara quanto à vedação ao uso do crédito quando relacionado com bens destinados a uso ou consumo e que o Conselho de Recursos Fiscais está adstrito ao princípio da legalidade, a interpretação do que seja "uso ou consumo" deve, por segurança jurídica e uniformidade, seguir a diretriz da Corte Suprema, não encontrando amparo a tese apresentada pela recorrente que se baseia na essencialidade dos bens.



Portanto, a argumentação da recorrente não tem o condão de reformar a decisão recorrida, pois os bens apontados pela fiscalização, por não se consumirem de forma imediata e direta no processo fabril, nem integrarem o produto final, amoldam-se perfeitamente ao conceito de material de uso e consumo, cujo creditamento de ICMS é expressamente vedado pela legislação aplicável à época dos fatos geradores, submetendo-se, também, ao pagamento do diferencial de alíquotas.

Acusação 0674 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NAO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)

Inicialmente, deve ser recordado que a relação obrigacional tributária é regida pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Tal primado está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, que, em seu Art. 144, determina que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Dessa forma, a subsunção do fato à norma deve ser avaliada com base no ordenamento jurídico em vigor no instante em que o evento tributável se concretizou, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre o Fisco e o contribuinte, sem que modificações legislativas futuras possam alterar a tributação de eventos passados.

Considerando que os fatos geradores dizem respeito ao exercício de 2023, a acusação de infração tributária por apropriação de crédito indevido ICMS Frete (CIF) tem como fundamento a infringência dos 72, § 2º, II, do RICMS/PB, com a seguinte redação, abaixo transcrita:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de crédito inexistente, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;



Com efeito, para que o creditamento de transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua contabilidade, como defende o recorrente, pois o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, conforme exige a legislação.

Por tal razão, não deve ser acatada a preliminar suscitada, que se baseia em premissa normativa não aplicável à relação obrigacional delimitada nos autos, pois o argumento invocado pelo recorrente está lastreado em redação normativa superveniente, que não é aplicável ao caso em questão.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da análise do Acórdão nº 274/2018¹, de Relatoria do Consº Petrônio Rodrigues Lima, que assim se manifestou:

¹ Processo nº1517882013-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO

Autuante: JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO/SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.ºPETRONIO RODRIGUES LIMA

NULIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. INFRAÇÕES DIVERSAS. CRÉDITO INDEVIDO. **ICMS FRETE MODALIDADE CIF SEM O DESTAQUE NO CORPO DA NOTA FISCAL.** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. CRÉDITO INEXISTENTE. CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA PARA USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE PRESERVATIVOS. RETORNO DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO OU REPARO. OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADAS DE EMBALAGENS. PARCELA A MAIOR EM RELAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DESTACADO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PAGAMENTO EXTRA CAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Preliminares de nulidade - alegação de cerceamento de defesa e ao contraditório, iliquidez e incerteza do crédito tributário, ausência de provas, carência de precisão no momento do apontamento das infrações – não acolhidas.

Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente acerca das infrações constatadas.

Os aproveitamentos de créditos fiscais referentes às aquisições da empresa devem obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sob pena de serem considerados indevidos, e ainda inexistentes, se não houver documentação de suas origens.

Ausência de débito fiscal ou seu lançamento a menor referente às operações de saídas, uso de créditos fiscais indevidamente pelas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, ICMS-ST, decorrentes de documentos inidôneos, remessa de mercadorias para conserto sem comprovação de seus



Acusação 1: Crédito Indevido (ICMS frete modalidade cif) (período a partir de 07.03.02)

In casu, trata-se de um descumprimento de uma obrigação principal, em que o contribuinte é acusado de ter se creditado do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da(s) nota(s) fiscal(is) correspondente(s), resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, demonstrativos acostados às fls. 82 a 97, dos autos.

Especificamente, esta acusação retrata o descumprimento de obrigação principal, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, obrigação prevista pormenorizadamente no art. 72 do RICMS/PB, in verbis:

“Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;

II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.(g.n.)

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por:

(...)

II - preço CIF, aquele em que as despesas de frete e seguro estejam incluídas no preço da mercadoria.” (...)

Como se observa do dispositivo acima transcrito, para a regularidade da utilização dos créditos, não basta a simples emissão da nota fiscal e o respectivo recolhimento do imposto como afirma a recorrente em suas razões, pois o creditamento fica condicionado ao destaque do imposto no corpo da nota fiscal.

Constituindo, assim, garantia à observância ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, sistemática que evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme disposto no artigo 155 da Constituição Federal, in verbis:

(...)

respectivos retornos, uso de outros créditos sem comprovação de origem, repercutiram na falta de recolhimento do imposto estadual.

A condição de isenção em operações com preservativos prevista na legislação de regência estabelece que o contribuinte está obrigado a indicar, nos documentos fiscais, o valor correspondente ao ICMS dispensado, o que não ocorreu no caso concreto. A não observância dessa regra condicionante, leva à eclosão da exigência fiscal. Devido o recolhimento do ICMS- Diferencial de Alíquota, em operações sobre as entradas de produtos destinados ao uso/consumo referentes a embalagens entregues aos clientes como cortesia.

Evidenciados lançamentos nos livros próprios de notas fiscais de entradas com valor total a menor do que os declarados nos documentos de aquisição, indicando, por presunção legal juris tantum, pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal por pagamento extra caixa.



Não sendo satisfeitas as condições pela empresa recorrente, motiva-se a glosa do crédito, com ensejo da eclosão do fato gerador do ICMS, devendo o crédito tributário ser considerado devido.

Portanto, com relação a esta acusação, estão dispensadas maiores incursões sobre o assunto, configurando-se realmente que a indicação deixou de ser feita pela empresa, pressuposto de eficácia para o creditamento. Assim sendo, caracterizada está a infração.

Razão porque, impõe-se, tão-somente, reconhecer a regularidade da exigência, posto que corretamente assentada nos elementos de instrução suficientes para evidenciar a ocorrência da prática irregular, conforme fundamento nos artigos acusados. Logo, reputamos, pois, por legítima a acusação.

Ademais, à época dos fatos geradores, a inexistência do destaque do valor do serviço do frete no documento fiscal só poderia ser superada por meio do seguinte procedimento:

*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, **foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago**, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.*

Assim, com a devida vênia ao entendimento da julgadora singular, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação do recolhimento do ICMS frete, fato não demonstrado no presente processo.

A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos.

Conforme a análise dos autos, a fiscalização demonstrou que as condições para o aproveitamento dos créditos não foram satisfeitas, devendo ser considerada acertada a glosa do crédito e, nesse contexto, não se trata de um ato arbitrário, mas da consequência direta da inobservância das normas de regência.

Desta feita, o não preenchimento das condições pela empresa recorrente legitima a glosa do crédito, autorizando a constituição do crédito tributário e a imposição da penalidade respectiva.

Considerando que não houve a interposição do recurso de ofício, os ajustes realizados pela instância prima não estão alcançados pelo efeito devolutivo, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão singular.

Acusação 1193 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. INTERESTADUAIS)

Sobre a acusação, a Recorrente afirma que “destacou o ICMS nas notas fiscais e recolheu o tributo sobre elas incidentes, conforme se depreende dos registros de apuração, bem como das guias (DAR) e respectivos comprovantes de pagamentos anexos (docs. 3 a 5).”, e, ainda que:



algumas das operações autuadas tratam de vendas de sucatas de ferro para indústrias que utilizam esses produtos como matéria-prima para fusão e fabricação de novos produtos. Nesse tipo de operação, o imposto é recolhido pelo estabelecimento industrial adquirente, na qualidade sujeito passivo por substituição, nos termos dos artigos 481 e 482 do RICMS-PB.

veja-se: Pois bem, a instância prima delimitou de forma precisa a matéria, senão,

Os artigos 481, II e 482, II, do RICMS/PB, estabelecem que, no caso de saídas de sucata para outras unidades da federação, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, vejamos:

Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outras unidades da Federação.

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

(...)

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, através de DAR - modelo 3, na hipótese do inciso II, do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso I, do artigo anterior, o estabelecimento industrializador deverá emitir nota fiscal na entrada da mercadoria relativamente a cada aquisição, lançando a operação no Registro de Entradas.

§ 2º O documento de que trata o inciso II, deste artigo será emitido pela repartição arrecadadora, à vista da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, devidamente preenchida, inclusive com destaque do imposto, fazendo menção, em seu histórico, ao número e valor da nota, bem como à data da respectiva emissão.

§ 3º Efetuado o recebimento do imposto, deverá a repartição arrecadadora promover a averbação das diversas vias da nota fiscal, de modo a se identificar o número, valor e data do DAR - modelo 3, comprovando o recolhimento.

§ 4º A 1ª via do DAR - modelo 3 acompanhará a mercadoria, juntamente com a nota fiscal, até o estabelecimento destinatário, para fins de comprovação do recolhimento do imposto.

5º A nota fiscal de que trata o § 2º será lançada no Registro de Saídas, na coluna própria, ressaltando-se na coluna "Observações" o número e valor do DAR - modelo 3, referente à quitação do imposto diferido.

Ao promover a saída de sucatas para outra UF, o sujeito passivo, o remetente, deve seguir o disposto no art. 481 do RICMS/PB e promover o recolhimento do ICMS na forma determinada pelo II do art. 482, antes de iniciada a operação.

Para fundamentar a infração, fora juntado aos autos pela Fiscalização o demonstrativo fiscal, fls. 16-20, com a relação das notas fiscais em que não houve a emissão de DAR (documento de arrecadação na receita do ICMS-sucatas).



Embora a Autuada alegue que procedeu ao devido destaque do imposto, o fato é que não comprovou o devido pagamento do imposto nos termos dos artigos acima transcritos, isto é, por meio de DAR, com receita própria, tendo, assim, infringido a legislação tributária. Portanto, o lançamento tributário encontra lastro material e documental para ser mantido, pois a realizou operações interestaduais de saídas de sucatas, sem ter feito o recolhimento do ICMS devido.

Com a devida vênia, não merece prosperar o argumento apresentado pela recorrente, uma vez que, conforme abordado pela diligente julgadora monocrática, não houve a comprovação do pagamento do ICMS incidente na operação por meio da apresentação do DAR específico.

Dessa forma, considerando o mandamento contido no art. 481, II c/c art. 482, II e parágrafos, deve ser considerado hígido o lançamento realizado pela autoridade fiscal, que demonstrou a materialidade da infração por meio de planilha anexada às fls. 16 a 20.

Por fim, quanto a indicação do endereço do advogado subscrito na peça recursal para fins de intimação, tal pedido não merece acolhimento, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2024-26, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 431.921,58 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 225.696,47 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do



RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97; Art. 60, I, b, c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97; Arts. 481, II e 482, II c/c art. 483, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97; Art. 3º, XV, Art. 14, XII, 106, I, g, do RICMS-PB, aprov. P /Dec. n. 18.930/97 e art. 1º da PORTARIA Nº 244/GSRE, de 08 de outubro de 2004; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. P /Dec.18.930/97; Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov. p /Dec.18.930/97; Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; Arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e R\$ 160.012,10 (cento e sessenta mil, doze reais e dez centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "h", Art. 82, II, "e"; Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "e", Art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 46.213,01 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e um centavo) de multa por reincidência.

Mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 17.349,92 (dezesete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) de ICMS e multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator